



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000161/2004-67
Recurso nº 170.674 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.345 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEONIR CARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Confirmado mediante documentação hábil e idônea o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente recebidos, retifica-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 18/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 04/03/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 18/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Emitido em 29/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.735,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46-verso):

Através do formulário "Demonstrativo das Infrações", de fls. 05, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.797.036-0311- 00, no valor de R\$ 18.865,31.

Observa-se também, com base no formulário "Mensagens", de fls.04, que a linha da declaração relativa aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi alterada para R\$ 40.335,42.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46-verso):

(...) que (...) seus rendimentos recebido no ano de 1999, em razão de tanto o INSS quanto à Prefeitura Municipal de São Miguel d'Oeste/SC, terem declarado que efetuaram pagamentos de salários ao mesmo tempo a seu favor.

Afirma que "O correto é que no ano de 1999 foi descontado e devolvido pela Prefeitura de São Miguel d'Oeste e por mim (Leonir Caron) o montante de R\$ 19.309,72 (dezenove mil e nove reais e setenta e dois centavos) conforme comprovantes de folhas nº 04 à 25 no código 125 DESC.REMP/RESTITIC. Conf anexos, portanto, sendo indevida a cobrança de imposto sobre valores que não ficaram em favor do Declarante (Leonir Caron)".(grifos no original)

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 46 e 47, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

Entretanto, em que pese os argumentos do contribuinte, os comprovantes juntados às fls. 09/30, que mostram descontos, a título de "DESC.REM.P/RESTITUIC", efetuados no salário que lhe é devido pela Prefeitura Municipal, não provam que haja incorreção nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, , emitidas pelas fontes pagadoras: Prefeitura Municipal de São Miguel d'Oeste e INSS (extratos juntados às fls.46/47), que apontam como rendimentos tributáveis pagos ao autuado no ano-calendário 1999, respectivamente, os valores de R\$ 21.470,11 e R\$ 18.865,31.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fls. 51), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 63, cópias de documentos de identidade às fls. 64), apresentou, em 22/10/2008, o Recurso de fls. 54 a 62, reafirmando, em síntese, que não recebeu rendimentos tanto da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste quanto do INSS. Esclarece que é funcionário público federal lotado na Agência do INSS em São Miguel do Oeste, mas que esteve cedido ao mencionado Município para exercer função de confiança no Poder Público Municipal no período de 1997 a 2000, sem ônus para a instituição cedente. Assim, respeitando a legislação que rege tais casos, o Município repassava ao INSS a remuneração do contribuinte, o qual permaneceu recebendo tão-somente do INSS.

Os documentos de fls. 65 a 93 são referentes ao pedido de liberação do funcionário para exercer cargo de confiança no Município de São Miguel do Oeste, bem como suas fichas financeiras referentes a 1997 a 2000, emitidas pelo INSS.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, conforme Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF constantes dos bancos de dados administrados pela Receita Federal do Brasil, o interessado teria recebido, no ano-calendário de 1999, rendimentos tributáveis do INSS e da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste/SC, o que motivou a autuação.

O interessado, ao impugnar o lançamento, asseverou que fora cedido ao Município para exercer cargo de confiança e que os únicos rendimentos efetivamente recebidos foram pagos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Explicou que o Município lhe descontava os salários referentes ao INSS e ressarcia o órgão cedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância entenderam que a comprovação de que o interessado sofria descontos ("DESC.REM.P/RESTITUIC") nos salários percebidos da mencionada Prefeitura Municipal era insuficiente para comprovar que as DIRFs apresentadas pudessem conter erros.

Diante desse quadro, em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta o documento de fls. 65, a saber, MEMORANDO/INSS/SRH/20.322.3 Nº 144/2001, de 23/04/2001, em que se dá notícia à Coordenação-Geral de Administração de Recursos

Humanos que todas as despesas com a remuneração do servidor cedido, Leonir Caron, foram ressarcidas pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Portanto, não havendo dúvidas de que os salários pagos pelo INSS foram ressarcidos pelo Município, mediante descontos efetuados nas folhas de pagamentos do interessado (documentos de fls. 09 a 30), descontos esses não computados na DIRF de fls. 44, não há como considerar que os valores também informados na DIRF de fls. 45 (num total de R\$18.865,31), entregue pelo INSS, como concomitantemente auferidos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende